COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2021

Apensados: PLP nº 151/2021 e PLP nº 241/2023

Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor que não será cancelada automaticamente a inscrição do MEI cujo período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações tenha se verificado nos anoscalendários de 2020 a 2022.

Autores: Deputados HELDER SALOMÃO E

PAULO PIMENTA

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2021, de autoria dos Deputados Helder Salomão e Paulo Pimenta, busca estabelecer que não será cancelada automaticamente a inscrição do microempreendedor individual (MEI) na hipótese de que trata o § 15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, caso a ausência de recolhimento ou declarações tenha se verificado nos anos-calendários de 2020 a 2022.

Por oportuno, o referido dispositivo estabelece que o MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSIM.

Ademais, dispõe a proposição que tornam-se sem efeitos os cancelamentos de inscrição de MEIs em virtude de falta de recolhimento ou declaração verificados nos anos-calendários de 2020 e 2021, e que serão





tornados sem efeito os cancelamentos de inscrição de MEIs verificados nesses anos.

À proposição principal foram apensados o PLP nº 151, de 2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, e o PLP nº 241, de 2023, de autoria do Deputado Junio Amaral.

O PLP nº 151, de 2021, apresenta o mesmo objetivo da proposição principal, embora disponha que o período no qual não será cancelada a inscrição do MEI abrangerá apenas os anos-calendários de 2020 e 2021, nos quais serão tornados sem efeitos os cancelamentos de inscrição então realizados.

Por sua vez, o PLP nº 241, de 2023, busca estabelecer que MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 6 meses consecutivos sem recolhimento ou declarações e inatividade profissional, mas que, antes de ter sua inscrição cancelada, terá sua inscrição suspensa do CNPJ pelo período de 60 dias para regularização dos recolhimentos e declarações dispostos devidos.

A proposição principal, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico e para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2021, busca alterar a regra que trata do cancelamento automático de inscrições de microempreendedores individuais (MEIs) estabelecida por meio do § 15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conforme a regra vigente, o MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor.

Nesse contexto, a proposição pretende estabelecer que não será cancelada automaticamente a inscrição do MEI caso a referida ausência de recolhimento ou de declarações tenha se verificado nos anos de 2020 a 2022. Dispõe ainda que tornam-se sem efeitos os cancelamentos de inscrição de MEIs em virtude de falta de recolhimento ou declaração verificados nos anos-calendários de 2020 e 2021.

À proposição principal foi apensado o PLP nº 151, de 2021, que apresenta o mesmo objetivo da proposição principal, embora disponha que o período no qual não será cancelada a inscrição do MEI abrangerá apenas os anos-calendário de 2020 e 2021, e que serão tornados sem efeito os cancelamentos de inscrição verificados nesses anos.

Posteriormente, foi apensado o PLP nº 241, de 2023, que busca dispor que MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 6 meses consecutivos sem recolhimento ou declarações e inatividade profissional, mas que, antes de ter sua inscrição cancelada, terá sua inscrição suspensa do CNPJ pelo período de 60 dias para regularização dos recolhimentos e declarações dispostos devidos.

Destacamos que a proposição principal e o apensado PLP nº 151, de 2021, já foram relatados neste Colegiado, e acompanhamos em larga medida o voto anterior, de maneira que muitas de suas argumentações serão aqui apresentadas.





Assim, de acordo com as justificações dos autores da proposição principal e do PLP nº 151, de 2021, as medidas são necessárias sobretudo em decorrência da incidência da pandemia de Covid-19. Defendem os autores que não haja o cancelamento das inscrições dos MEIs se a situação motivadora foi a falta de pagamento ou de apresentação de declarações nos anos de 2020 a 2022.

Acerca do tema, compreendemos perfeitamente as motivações que levaram esses autores a apresentarem a proposição principal e o apensado PLP nº 151, de 2021. De fato, a crise decorrente da pandemia de Covid-19 apresentou efeitos perversos sobre toda a economia e, em particular, aos microempreendedores individuais.

Não obstante, estamos já em 2025, e é possível que um número expressivo de microempreendedores individuais que tiveram sua inscrição cancelada no período entre 2020 a 2022 já tenham se inscrito novamente, desempenhando normalmente suas atividades como MEI no presente, inclusive em atividade diversa da realizada anteriormente.

Na hipótese de esses cancelamentos antigos vierem a ser tornados sem efeito, poderá haver uma situação peculiar: muitos microempreendedores individuais poderiam, subitamente, vir a ter duas inscrições ativas, e não apenas uma. Todavia, é irregular a existência de duas inscrições simultâneas, de maneira que, em consequência, o MEI deverá imediatamente providenciar o cancelamento da inscrição cujo cancelamento anterior foi tornado sem efeito.

Além desse aspecto, há que se observar que, como o cancelamento efetuado entre 2020 e 2022 foi tornado sem efeito, poderia ser porventura interpretado que os recolhimentos de tributos que deixaram de ser efetuados a partir daquela época poderiam ser exigidos, em especial para concretizar a baixa da respectiva inscrição, acarretando severo prejuízo financeiro a esses MEIs.





Ainda que não seja adotada essa interpretação, o aspecto que desejamos ressaltar é que a adoção dessas medidas na forma como foram redigidas poderá acarretar dificuldades imprevistas de toda ordem aos MEIs. De fato, a modificação de atos pretéritos, ainda que se trate de cancelamento de inscrição de MEIs, poderá não trazer os benefícios esperados no presente e, ao contrário, causar dificuldades burocráticas importantes e imprevistas para um grande número de microempreendedores cuja atividade pode já ter sido reiniciada.

Por outro lado, o PLP nº 241, de 2023, adota uma abordagem alternativa. Conforme a justificação do autor, o § 15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, traz a previsão do cancelamento automático da inscrição do MEI por ocasião de inadimplência nos recolhimentos tributários e declarações após 12 meses consecutivos.

O autor avalia esse dispositivo da lei vigente como positivo, uma vez que diversas pessoas optariam por abrir suas inscrições como MEI apenas para prestar um serviço específico e pontual, mas não mais utilizam essa inscrição nos meses subsequentes, e também não promovem a baixa da inscrição. Com isso, acumulam dívidas tributárias até que ocorra o cancelamento automático dessa inscrição.

Por esse motivo, o autor defende a redução do referido prazo de cancelamento automático para 6 meses, de maneira a reduzir o valor das dívidas que seriam acumuladas por esse MEI. Não obstante, propõe ainda que, antes desse cancelamento, exista uma suspensão por 60 dias para que o interessado possa resolver as pendências e, assim, manter ativa a sua inscrição.

Em nosso entendimento, a proposta é meritória, embora possa ser aprimorada em dois aspectos pontuais.

O primeiro se refere à possibilidade de alteração do texto para que o período para a suspensão automática cumulada com o período para o cancelamento totalizem 12 meses, que é o prazo atualmente previsto para o cancelamento automático da inscrição do MEI.





O segundo aspecto se refere à retirada da verificação – que pode ser complexa – acerca da atividade ou inatividade do MEI, uma vez que, em nosso entendimento, bastaria ser constatada a inadimplência quanto aos recolhimentos ou declarações devidos, o qual, inclusive, é o critério já adotado na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por fim, consideramos que essa proposta, além de meritória, inclusive atenderia, ainda que de forma parcial, os objetivos da proposição principal e do PLP nº 151, de 2021, uma vez que propicia benefícios concretos aos MEIs que, porventura, deixem de adotar as ações para o cancelamento regular de suas inscrições.

Assim, em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2021, e dos apensados, Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2021, e Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2023, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2021, Nº 151, DE 2021, E Nº 241, DE 2023

Altera o art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a suspensão e o cancelamento automático da inscrição do Microempreendedor Individual – MEI.

O Congresso Nacional decreta:

"Δrt 18₋Δ

Art. 1º Esta Lei altera o art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a suspensão e o cancelamento automático da inscrição do Microempreendedor Individual – MEI.

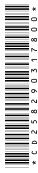
Art. 2º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

,	VI C.	•	Ü	,	٠.	• • •	•	• • •	• • •	• • •	••	• • •	• • •	•••	••	•	• • •	•	•••	•••	•••	• •	•	• •	• • •	•	• • •	•	• •	• •	••		• • •	• • •	• •	••	••	• •	•	•	• • •	•	
			٠.										٠.	٠.													٠.	-			٠.	٠.											
§	15	5-E	3.	О	1	ΛI	ΞΙ	te	er	á	s	u	а	ir	าร	sc	ri	Ç	ã	0	а	lU	ıto	OI	m	a	ti	С	aı	m	e	n	te	:									

- I suspensa após período de 6 (seis) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor; e
- II cancelada após período de 6 (seis) meses consecutivos da suspensão de que trata o inciso I deste parágrafo, na hipótese de não haver, nesse período, a regularização dos recolhimentos e declarações que ensejaram a suspensão, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor.

§ 15-0	C. Após	o início	da su	spensã	o de que	trata o inciso	I do §						
15-B	deste	artigo,	não	serão	exigidos	quaisquer	novos						
recolhimentos ou declaração ao MEI.													





Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL Relator



